



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº /2018 – PROPED**

**Recomenda à Secretaria de Educação do Distrito Federal a observância do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na Ação Civil Pública nº 2013.01.1.164315-5 em relação ao Processo Seletivo para Professor Substituto Temporário regido pelo Edital nº 40/2018 – SEDF, de 31 de agosto de 2018, e a outros que o sucederem.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Promotor de Justiça Adjunto signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos primordiais "promover o bem de todos, sem

---

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*III – a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*b) o patrimônio público e social;*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:*

*XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação" (artigo 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (artigo 5º, caput) e que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e cabe ao Poder Público o amparo a pessoas com deficiência (arts. 3º, IV, e 5º XLI. e 227);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive de educação, saúde, trabalho, desporto, turismo, lazer, previdência social, assistência social, transporte, edificação pública, habitação, cultura, amparo à infância e maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 2.º da Lei Federal nº 7.853/1989 e art. 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999);

**CONSIDERANDO** que os artigos 3º, 5º e especificamente o art. 27 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949/2009 com *status* de norma constitucional, proíbem a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a garantia de acesso ao serviço público é direito fundamental do Cidadão, que por sua extrema importância, está expresso no Artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

Unidas em 1948: "Toda pessoa tem igual direito ao acesso ao serviço público do seu país";

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 37, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988 sobre os princípios da Administração Pública, entre eles os da isonomia entre os candidatos e do livre acesso aos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, como forma de assegurar a isonomia material, que impõe tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. condicionando à lei a definição dos critérios para a sua admissão (art. 37, VIII);

**CONSIDERANDO** que a pessoa com deficiência pode concorrer ao cargo público cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial da qual é portadora (art. 37 do Decreto nº 3.298/99 e art. 8º da Lei nº 4949/12);

**CONSIDERANDO** que a pessoa com deficiência, embora tenha direito de participar do processo de seleção em igualdade de condições e dignidade inerentes a qualquer cidadão, tem a prerrogativa de exigir tratamento diferenciado na realização das provas (arts. 40, §§ 1º e 2º; e 41 do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que os editais do concurso público deverão conter previsão de adaptação das provas conforme a deficiência do candidato, nos termos do artigo 39, III, do Decreto nº 3298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89;

**CONSIDERANDO** que a LIBRAS foi oficializada como meio legal de expressão e comunicação pela Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, o que vai ao encontro do teor do artigo 18 da Lei nº 10.098/2000, que considera pessoa surda aquela que, "por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais — Libras";

**CONSIDERANDO** que a LIBRAS é concebida, por grande parte das pessoas surdas, como a primeira língua dos surdos, e o aprendizado da língua portuguesa como



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

segunda língua, sendo que o que diferencia a Língua de Sinais das demais línguas é a sua modalidade visual-espacial;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, órgão superior de deliberação colegiada criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social, expediu a Recomendação nº 001, de 15 de julho de 2010, para garantir a aplicação do princípio da acessibilidade à pessoa surda ou com deficiência auditiva em concursos públicos, em igualdade de condições com os demais candidatos;

**CONSIDERANDO** que a referida Recomendação nº 001, item 3.1, recomenda que as provas devem ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas, sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva;

**CONSIDERANDO** que o modelo de requerimento de condições especiais apenas concede atendimento especial ao candidato com deficiência auditiva somente em relação à possibilidade de intérprete de libras ou ao uso de prótese auditiva, não disponibilizando a prova objetiva adaptada em LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga;

**CONSIDERANDO** que o edital do processo seletivo, que prevê vagas para professor de LIBRAS, mas não disponibiliza a prova adaptada em Libras para o candidato surdo e o deficiente auditivo, que assim o desejar, não atende plenamente a acessibilidade à pessoa deficiente salvaguardada infra e constitucionalmente;

**CONSIDERANDO** que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.164315-5, foi firmado acordo devidamente homologado em juízo entre este MPDFT e o Distrito Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

com o objetivo de fazer constar, nos editais de seleção para a função de Professor de Libras no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal: a) a existência de equipe multiprofissional cujas atribuições estão previstas no artigo 43 do Decreto 3.298/99; b) a possibilidade de adaptação de provas, que deverão ser formuladas e projetadas em LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia análoga, conforme as técnicas em vigor, disponibilizando, inclusive, intérprete habilitado para permitir o acesso ao conteúdo das provas; c) a possibilidade de concessão de tempo adicional para realização das provas do concurso aos candidatos surdos e com deficiência auditiva que assim solicitarem, na forma dos arts. 64 a 66 da Lei do DF nº4.317/2009.

**CONSIDERANDO** que o processo seletivo em questão está descumprindo o citado Termo de Ajustamento de Conduta homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública nº 2013.01.1.164315-5;

**CONSIDERANDO** que a atuação resolutiva pelo membro do Ministério Público deve ser priorizada, privilegiando-se, inicialmente, posturas não demandistas, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis caso a atuação extrajudicial não alcance os efeitos desejados;

Recomenda à Secretaria de Educação do Distrito Federal a observância do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 2013.01.1.164315-5 em relação ao Processo Seletivo para Professor Substituto Temporário regido pelo Edital nº 40/2018 – SEDF, de 31 de agosto de 2018, e a outros que o sucederem, para fins de assegurar a efetiva acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva em relação ao certame, adotando-se as medidas constantes do referido acordo e prorrogando-se o termo final do prazo de inscrição no processo seletivo por ao menos 15 (quinze) dias, a fim de oportunizar a escolha dos novos recursos assistivos pelos potenciais interessados.

**Requisita-se**, por oportuno, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED**

---

cumprimento da presente Recomendação, a fim de se evitar a adoção das medidas judiciais cabíveis ante o descumprimento do acordo firmado em juízo.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2018.

**DANIEL PINHEIRO DE CARVALHO**

**Promotor de Justiça Adjunto**